Acórdão: 20.243/13/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000492108-89 Impugnação: 40.010134441-66

Impugnante: Marta Gomes Beldrame - ME

IE: 518080953.00-87

Proc. S. Passivo: Maiwsi da Fonseca Camilo/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPORTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição referente a ICMS recolhido indevidamente no regime de recolhimento débito e crédito de contribuinte enquadrado no sistema tributário Simples Nacional. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia a restituição da importância de R\$ 7.691,97 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme requerimento às fls. 02/06, relativa ao ICMS recolhido, segundo alega, durante todo o período de 2011 e 2012, de acordo com as DAPIs transmitidas e juntadas ao PTA às fls. 22/131, posto que se encontrava enquadrada no regime tributário do Simples Nacional desde 01/01/11.

Solicita também o cancelamento do parcelamento de nº 12.0411083500-93, pois entende que tal exigência não é mais devida.

A Requerente anexa ao seu pedido de restituição: DAS – Extrato do Simples Nacional e Comprovante de Arrecadação do Simples Nacional do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (fls. 12/21) e DAPIs do período de janeiro de 2011 a outubro de 2012 (fls. 22/131).

O Delegado Fiscal, com fundamento no parecer (fls. 134/139) do Auditor Fiscal da Receita Estadual, aprovado pelo Coordenador de Fiscalização, todos da Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, decide indeferir o pedido (fls. 140).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 143/149, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 153.

DECISÃO

Trata-se de análise de indeferimento de restituição de ICMS recolhido, pelo regime de recolhimento Débito/Crédito, uma vez que se encontrava enquadrada no regime do Simples Nacional no mesmo período.

Esclarece a Requerente que, em 30/12/10, fez opção junto à Receita Federal do Brasil (RFB) para ingresso no Simples Nacional, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que havia débito junto àquele órgão federal. Porém, a RFB não considerou que todos os débitos já haviam sido objeto de parcelamento e os créditos fiscais encontravam-se com as exigibilidades suspensas.

Assim, em 10/09/11, a Requerente protocolou impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional junto à RFB, ocasião em que foi orientada a proceder ao pagamento dos impostos pelo Regime do Simples Nacional, já que seu pleito seria deferido.

Em 15/12/12, recebeu a liberação do Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional, retroagindo seus efeitos a 01/01/11.

Nesse interstício, enquanto aguardava a tramitação de seu processo e deferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional, a Requerente permaneceu, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), enquadrada como Débito/Crédito e submetida a todas as obrigações inerentes a tal regime de recolhimento.

Desse modo, entregou todas as DAPIs dos períodos, recolhendo o ICMS devido, exceto com referências aos períodos outubro de 2011 a agosto de 2012, período em que deixou de cumprir a obrigação principal, dando causa a lavratura de autuações, que culminaram com os parcelamentos 12.40435900-87 (quitado) e 12.041083500-93 (em curso).

É importante ressaltar que o requerimento, ora sob análise, abarca o pedido para cancelamento do parcelamento em curso nº 12.041083500-93, pois entende a Requerente que tal exigência não é mais devida.

O Fisco, às fls. 134/139, informa a existência de dois outros pedidos de restituição, com o mesmo teor, ambos indeferidos.

O primeiro, protocolado em 15/01/13, foi indeferido, porque a Requerente não havia comprovado o recolhimento ao Simples Nacional, ao mesmo tempo em que recolhia pelo sistema Débito/Crédito.

O segundo, de 13/03/13, foi indeferido sob o argumento de que a pretensão da Requerente não encontrava amparo na legislação tributária, tendo em vista não ter sido o contribuinte de direito quem suportou o encargo financeiro do imposto, vedação expressa no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de

tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por ocasião da análise dos pedidos anteriores, o Fisco constatou divergência no valor da restituição pretendida.

Enquanto a Requerente informava o valor de R\$ 7.691,97 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), como soma total do ICMS declarado em DAPI, o Fisco apurou o montante de R\$ 4.869,61 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado às fls. 138 dos autos.

No pedido de restituição, ora em análise, o Fisco constatou que a Requerente não apresentou nenhum fato que motivasse a alteração do entendimento anterior, mantendo, assim, o indeferimento do pedido formulado para restituição de ICMS (fls. 140).

Diante de todo o exposto, em que pese o indébito tributário, resta o alcance do art. 166 do CTN, como bem colocado pelo Fisco.

Por ser um tributo indireto, o ICMS integra a sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque em mera indicação para fins de controle, nos termos do § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 e do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(. . .)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Assim, em se tratando de tributo indireto, como o ICMS, a transferência do encargo é presumível, pois este integra o preço final da mercadoria.

Dessa forma, para fazer jus à restituição, a Requerente tem a obrigação de provar, de forma inequívoca, que assumiu o ônus do imposto ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse devidamente autorizada a recebê-la, nos termos do art. 166 do CTN.

Nessa linha de entendimento, a aplicação do art. 166 do CTN depende da prévia verificação, em cada caso concreto, da existência da repercussão jurídica do

20.243/13/2^a 3

encargo financeiro decorrente do pagamento indevido, repercussão essa que exige, naturalmente, o envolvimento de duas pessoas, quais sejam os chamados contribuintes de direito e de fato, e ainda, se na operação considerada havia a obrigatoriedade do destaque do imposto.

Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Ed. Forense, RJ, 2006), "quando o CTN se refere a tributos que, pela sua própria natureza, comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua constituição jurídica, são feitos para obrigatoriamente repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é jurídica. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla. Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo".

Prossegue, dizendo que: "O CTN está rigorosamente correto. Não seria ético, nem justo, devolver o tributo indevido a quem não o suportou. Seria enriquecimento sem causa. Por isso mesmo, exige a prova da não-repercussão, ou então autorização do contribuinte de fato, o que suportou o encargo, para operar a devolução ao contribuinte *de jure*, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária."

Assim, em obediência ao prescrito no art. 166 do Código Tributário Nacional e no § 3º do art. 92 do RICMS/02, e tendo em vista a não comprovação de que a Impugnante assumiu o encargo financeiro do valor recolhido indevidamente, ponderase que, somente com a autorização expressa de quem realmente suportou o ônus do tributo pago a maior, é que se deve reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro Presidente / Revisor

Giovana Maria Lima Domingues Gatti Relatora

R